



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.988 - MG (2012/0174631-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN JEFFERSON DA COSTA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. O Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 (*leading case*: HC 104.339/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição refletiu no entendimento até então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrado no caso concreto, também em relação à prisão preventiva por crime de tráfico ilícito de drogas.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da quantidade e natureza das drogas apreendidas – 38,5 gramas de *crack* e 0,4 gramas de "maconha" –, o que evidencia a gravidade concreta do delito. Ademais, a polícia recebeu denúncias de que o Paciente praticava o tráfico de drogas no local onde foi flagrado, com um grupo de seis indivíduos, do qual seria o líder, embalando *crack* para o comércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito, o que demonstra a necessidade da segregação provisória, a fim de paralisar a atividade criminosa. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.988 - MG (2012/0174631-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAN JEFFERSON DA COSTA LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATHAN JEFFERSON DA COSTA LOPES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no HC n.º 1.0000.12.072891-0/000.

No caso, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 4 de janeiro de 2012 e, posteriormente, denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 c.c. o art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, porque fornecia, vendia e guardava 38,5 gramas de *crack* e 0,4 gramas de "maconha". Após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o Paciente formulou pedido de liberdade provisória, que restou indeferido pelo Juízo Singular. E impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada.

No presente *writ*, sustenta a Parte Impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão cautelar, mormente por ter sido decretada com base em argumentos genéricos. Alega, ainda, que é cabível a concessão de liberdade provisória ao Paciente, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006. E conclui, afirmando que o Acusado é primário e possui residência fixa no distrito da culpa.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para permitir que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, pede a concessão de liberdade provisória, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 130/131.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 140/147, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/159, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.988 - MG (2012/0174631-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. O Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 (*leading case*: HC 104.339/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição refletiu no entendimento até então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrado no caso concreto, também em relação à prisão preventiva por crime de tráfico ilícito de drogas.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da quantidade e natureza das drogas apreendidas – 38,5 gramas de *crack* e 0,4 gramas de "maconha" –, o que evidencia a gravidade concreta do delito. Ademais, a polícia recebeu denúncias de que o Paciente praticava o tráfico de drogas no local onde foi flagrado, com um grupo de seis indivíduos, do qual seria o líder, embalando *crack* para o comércio ilícito, o que demonstra a necessidade da segregação provisória, a fim de paralisar a atividade criminosa. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo processante indeferiu o pedido de liberdade provisória ao Paciente com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"De acordo com o disposto no artigo 316, do Código de Processo Penal, 'O Juiz poderá revogar a prisão, preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem'.

*Examinando os autos, verifico que a manutenção da custódia cautelar ainda é necessária para garantir a ordem pública. Isso porque os fatos, na forma como apresentados, estão a indicar que **a medida é necessária para evitar que o autuado pratique novos crimes.***

Com efeito, o delito imputado ao requerente é de extrema gravidade, não se podendo desconsiderar as consequências funestas advindas do comércio de entorpecentes e que assolam a sociedade, mormente esta comarca, atualmente.

*Ademais, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o condutor do flagrante declarou que **o autuado, em face de quem existem denúncias de tráfico de drogas, foi flagrado embalando drogas para o comércio, bem como mantendo em depósito porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack**, havendo, pois, indícios suficientes de autoria para efeito de manutenção, por ora, da custódia cautelar.*

A manutenção da custódia cautelar impõe-se, então, para garantir a ordem pública, ante a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, que precisa responder às investidas delinquentes como a constante dos autos.

Importante registrar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal e assegura, ainda, a aplicação da lei penal, pois em caso de eventual condenação, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato.

Por fim, ressalto que o delito de tráfico de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória, a teor do disposto no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, sendo de se registrar que referido dispositivo legal não foi revogado pela Lei nº 11.464/07, sendo de se aplicar à espécie o princípio da especialidade.

[...]

Vê-se, pois, que está presente uma das hipóteses previstas pelo artigo 312 do CPP para a decretação da prisão cautelar, consistente no risco para a ordem pública, motivo pelo qual não há falar-se em concessão de liberdade provisória, por vedação do disposto no art. 310, parágrafo único do CPP.

ISSO POSTO, por todas as razões expendidas e atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA aviado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo requerente JONATHAN JEFFERSON DA COSTA LOPES." (Fls. 60/62; grifei.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"No que se refere à negativa de autoria, tenho que, como o habeas corpus não comporta dilação probatória, e sendo questão que demanda aprofundado exame de provas, não há como, nesta estreita via, aferir o aduzido.

Ademais, cumpre ressaltar que para a prisão cautelar bastam indícios de autoria e prova da materialidade do delito, que, a meu ver, pelo menos por ora, restaram demonstrados.

Quanto ao pedido de restituição da liberdade, também sem razão o impetrante.

A meu ver, todo decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser calcado em fatos e circunstâncias do processo que se enquadrem em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, e nas hipóteses do art. 313, do mesmo diploma legal.

A d. autoridade apontada como coatora, ao manter a prisão preventiva, fundamentou na necessidade de garantir a ordem pública. Veja-se:

'(...) Ademais, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o condutor do flagrante declarou que o autuado, em face de quem existem denúncias de tráfico de drogas, foi encontrado embalando drogas para o comércio, bem como mantendo em depósito porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack (...) A manutenção da custódia cautelar impõe-se, então, para garantir a ordem pública (...)' (f.50)

Destarte, forçoso concluir que a decisão está devidamente motivada, em fatos concretos, não restando demonstrado desacerto na medida constritiva.

Com efeito, a quantidade de droga apreendida - 38,50 g (trinta e oito gramas e 50 centigramas) de crack, 0,40 gramas (40 centigramas) de maconha, bem como a existência de saquinhos comumente utilizados para embalar a droga demonstram perigo concreto no caso em tela, devendo ser mantida a prisão como forma de garantia da ordem pública.

Nesse sentido a jurisprudência deste eg. Tribunal:

[...]

Ademais, segundo a denúncia de f. 78/81, o paciente é um dos líderes da associação que se destina à mercancia de substâncias ilícitas, o que demonstra sua periculosidade, e essa condição, por certo, justifica a prisão cautelar.

Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem social.

Por fim, registro que condições pessoais favoráveis: como primariedade, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, como in casu.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a que sujeito o paciente, denego a ordem.
Sem custas." (Fls. 117/119; grifei.)*

E, consoante informações complementares juntadas aos autos (fls. 180/247), o Juízo da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG proferiu sentença na ação penal, condenando o Paciente, pela prática de tráfico ilícito de drogas, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, bem como, pela prática do delito de associação para o tráfico, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Na ocasião, o Juízo sentenciante não reconheceu o direito do Condenado de eventualmente recorrer em liberdade, sem, contudo, agregar fundamentos aos já explicitados na decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória. Confira-se o teor da motivação exarada no *decisum*:

"Caso haja recurso, em razão de os réus terem permanecido presos durante este feito e em virtude da falta de mudança das circunstâncias justificadoras da prisão, nego-lhes o direito de apelar em liberdade, devendo permanecer presos, mormente em virtude da vedação contida no art. 44, da Lei 11.343/06." (Fl. 246)

Desse modo, conquanto a sentença condenatória constitua novo título e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca do superveniente decreto prisional, deve ser analisada a presente impetração.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para que esta Corte Superior aprecie o mérito de *writ* anteriormente julgado prejudicado, **pela simples superveniência de sentença condenatória**. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. 1. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO ADOTADO PARA A PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. 2. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA IDONEIDADE, OU NÃO, DO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. Ato coator em contrariedade a essa jurisprudência.

2. Questão referente à idoneidade, ou não, do fundamento adotado para a prisão do Paciente. Impossibilidade de exame, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

3. *Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, aprecie o mérito do Habeas Corpus n.º 161.242.*" (HC 113.457/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 17/12/2012; grifei.)

Assim, passo à análise do mérito.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/09/2005).

Ademais, não se olvida que o Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 (*leading case*: HC 104.339/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição refletiu no entendimento até então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrado no caso concreto, também em relação à prisão preventiva por crime de tráfico ilícito de drogas.

Na espécie, porém, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a imprescindibilidade da medida para a **garantia da ordem pública**, mormente em face da quantidade e natureza das drogas apreendidas – **38,5 gramas de crack e 0,4 gramas de "maconha"** –, o que evidencia a **gravidade concreta do delito**. Ademais, a polícia recebeu denúncias de que o Paciente praticava tráfico de drogas no local onde foi flagrado, com um grupo de seis indivíduos, do qual ele seria o líder, embalando *crack* para o comércio ilícito, o que demonstra a necessidade da segregação provisória, a fim de **paralisar a atividade criminosa**.

A propósito, veja-se os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (CRACK). MAIOR POTENCIAL DESTRUTIVO. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da constrição preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos. O Paciente foi preso em flagrante com 11 porções de crack, droga de alto poder destrutivo, além de certa quantia em dinheiro. Alguns usuários, na ocasião, fugiram com a chegada da Polícia, num indicativo de que a cessação da mercancia ilícita se mostra imprescindível. Tais fatos reforçam a necessidade da manutenção da prisão do autor do delito de tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 36.220/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a ***gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.***

- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que 'não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar' (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido." (HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013; grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim considerando, é de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, Primeira Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

De outra parte, "*as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema*" (HC 142.534/ES, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 09/08/2010).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0174631-5

HC 251.988 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000012072891 120000213 4202607920128130000 481120009867 7289104220128130000
9867752012

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONATHAN JEFFERSON DA COSTA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: WANDERLEY DO NASCIMENTO
CORRÉU	: PRISCILA DE FATIMA COSTA
CORRÉU	: VANESSA CRISTINA VASCONCELOS
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE SILVA CUNHA
CORRÉU	: JERONIMO NUNES
CORRÉU	: JOSELITO DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.